



Ilmo. Sr.
Presidente da Comissão Especial de Licitação
Gabinete de Compras, Licitações e Contratos
Prefeitura Municipal de Rio Grande
RIO GRANDE - RS

SELTEC VIGILÂNCIA ESPECIALIZADA LTDA.,
pessoa jurídica de direito mercantil, inscrita no
CNPJ sob o nº nº92.653.666/0001-67, com sede
à rua Zelma Antunes Pereira, nº86, bairro Itaí, em
Eldorado do Sul/RS, vem, respeitosamente, à
presença de V.Sa., por seu representante legal
abaixo firmado, apresentar **IMPUGNAÇÃO AOS
TERMOS DO EDITAL de Concorrência
nº002/2015**, forte na norma do art.41,§2º da Lei
8.666/93 dizer e requerer o que segue:

1.-

Foi publicado o Edital nº002/2015 desta
administração, visando licitação por Concorrência com o seguinte objetivo:
"contratação de empresa especializada para a prestação dos serviços de
vigilância armada para atender as Unidades de Saúde conforme Memorial
Descritivo Anexo I", em cujo texto se vislumbram equívocos pertinentes à
habilitação, em especial quanto à qualificação técnica e qualificação
econômico-financeira.

Como se observa no objeto, diz respeito a
atendimento das Unidades de Saúde, cuja verba tem origem no Governo
Federal, e por conseguinte, porta exame do TCU.

Este, por sua vez, lavrou o acórdão TCU no
1.214/2013 – Plenário, que determinou providências necessárias para as
licitações, do que se originou a Instrução Normativa nº6 do Ministério do



Planejamento, Orçamento e Gestão, que impôs alterações na IN nº02/2008 MPOG que rege a matéria, que já havia sido alterada pela IN nº03/2009 MPOG, com o que, o texto atual é o da última redação aportada pela IN nº06/2013, e obviamente, vincula esta administração dada a origem das verbas para estes serviços inerentes às Unidades de Saúde, afora se tratar, estas deliberações de TCU e MPOG, de interpretações jurisprudenciais e "legais" do texto da lei de licitações que igualmente norteia o instrumento convocatório.

Porém, algumas determinações decorrentes não só da Lei 8.666/93, como desta Instrução Normativa não estão sendo atendidas pelo edital, e não de sê-las, afora outras exigências vinculadas à atividade não só de vigilância, como específica para o objeto licitado, que se apresentaram em editais anteriores e foram equivocadamente omitidas deste.

Ausência de exigência de Registro do(s) Atestado(s) no Conselho Profissional Competente - CRA - art.30,II,§1º da Lei 8.666/93

2.-

No que diz com a qualificação técnica, o edital tão só demanda comprovação de serviços similares, mas se olvida de exigir a devida certificação junto ao CRA (Conselho Regional de Administração), entidade profissional competente para a área de serviços de vigilância.

Assim está aposto o item 4.4.6:

"4.4.6 - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação - VIGILÂNCIA ARMADA, através de 01 ou mais atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado contendo, no mínimo, os seguintes dados:

- a) nome, CNPJ/MF, endereço completo com telefone da empresa emitente e assinatura do responsável;
- b) objeto do contrato (tipo de serviços executados ou em execução, com quantitativos e prazos contratuais);"

Entretanto, esta omissão viola dispositivo legal expresso a respeito do tema, consistente do art.30,II,§1º da Lei 8.666/93 que demanda a certificação dos atestados, pela entidade profissional competente, *in verbis*:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

8



...
II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

...
§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II deste artigo, no caso de licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, **devidamente certificados pela entidade profissional competente**, limitadas as exigências a:" (o grifo é nosso)

Esta exigência se fez regamente presente nos textos de editais anteriores, como exemplo o Pregão Presencial nº006/2012/SMS em seu item 5.3.2; o Pregão Eletrônico nº041/2010 em seu item 6.1.7.4, ambos com a redação similar, a demonstrar que este edital é que se apresenta omissa, *in verbis*:

"Apresentação de 02 (dois) atestados de capacidade técnica, devidamente registrados no CRA, emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando a aptidão para execução de obra ou serviço peritgnente compatível em características com o objeto deste Pregão;"

Assim, já por esta ausência de exigência de certificação pelo CRA, se impõe a correção do texto editalício para a sua devida inserção.

mínimos 21 postos armados
art.19, XXVI, §7º da IN nº02/2009 MPOG com redação atual da IN nº06/2013 MPOG

3.-

Se observa no Termo de Referência deste edital, a previsão de quantitativo de 42 (quarenta e dois) postos de trabalho a serem atendidos, assim resumidamente apresentados:

18 postos de 24h ininterruptas de seg/dom
01 posto de 24h sáb, dom e feriados
21 postos de 12h diurnas de seg/sex das 7h às 19h
01 posto de 12h noturnas de seg/sex das 19h às 7h
01 posto de 12h noturna de seg/dom
--
42

Não há exigência de mínimo de quantitativo de

8



postos, tão somente a alusão à compatibilidade genérica, porém, a norma do art.19 da original IN nº02/2009 MPOG, com sua atual redação, determinou mínimo, como se vê no inciso XXVI, §7º:

"Art. 19. Os instrumentos convocatórios devem conter o disposto no art. 40 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, indicando ainda, quando couber:

...
XXVI – disposições prevendo condições de habilitação técnica nos seguintes termos:

...
§7º - Na contratação de serviços continuados com mais de 40 (quarenta) postos, o licitante **deverá comprovar** que tenha executado contrato com um **mínimo de 50%** (cinquenta por cento) do **número de postos de trabalho a serem contratados.**"

Ora, no presente edital é objeto a prestação de serviços de vigilância armada em **42 (quarenta e dois) postos armados**, imperativo que o item 4.4.6 abarcasse o **mínimo de 21 (vinte e um) postos armados**, que é o correspondente aos 50% de que trata a norma legal. Como nada refere, por óbvio que dito item editalício está em desacordo com a Instrução Normativa que obrigatoriamente deve seguir.

Por conseguinte, a redação do citado item 4.4.6 antes transcrito há de ser alterada, para ser inserida a exigência de demonstrativo de serviços em no mínimo o quantitativo de 21 postos armados, afora a óbvia manutenção da exigência de compatibilidade quanto à proporção de tipos de postos.

Exigência de prova de decurso de prazo de contrato por no mínimo 1 ano
art.19, XXVI, §9º da IN nº02/2009 MPOG com redação atual da IN nº06/2013 MPOG

4.-

Outra determinação aposta na Instrução Normativa em referência diz respeito ao prazo dos serviços espelhados nos atestados/certidões/declarações.

O mesmo item editalício 4.4.6 antes transcrito nada diz a respeito para preenchimento da qualificação técnica, o que também há de ser corrigido.

Afora a existência da norma do art.19,XXVI,§§5º, I



e 6º da Instrução Normativa, que aludem ao necessário período de 3 (três) anos de serviços para dar suporte à qualificação técnica, quanto ao que há de se enfrentar a interpretação da expressão “poderá” aposta nos mesmos, indene de dúvidas que o §9º do mesmo inciso XXVI não deixa qualquer dúvida acerca da exigência de decurso do mínimo de 1 (um) ano de serviço, salvo se decorrente de contrato com previsão de período inferior, como passível de demonstração da qualificação técnica.

Veja-se os termos do citado §9º:

“§ 9º Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior.” (o grifo é nosso)

Este condicionante aos atestados há de estar expresso no corpo do edital, sendo imperativa, por conseguinte, a necessária alteração do subitem 4.4.6. para se inserir a previsão de decurso mínimo de um ano do início da execução do contrato espelhado no atestado, reprisa-se, afora se tratar de serviços pertinentes e compatíveis.

Exigência de experiência mínima de 3 anos
art.19, XXVI, §5º, I da IN nº02/2009 MPOG com redação atual da IN nº06/2013 MPOG

5.-

Como referido no item anterior, além da necessária previsão de 1 (um) ano de transcurso de execução do contrato identificado no atestado, como previsto no §9º do inciso XXVI do art.19 da Instrução Normativa, há de se acrescer o período de comprovação de ser de 3 anos.

Refere o §5º do mesmo inciso XXVI do art.19 da

IN:

“§ 5º Na contratação de serviços continuados, a Administração Pública poderá exigir do licitante:

I - comprovação de que tenha executado serviços de terceirização compatíveis em quantidade com o objeto licitado por período não inferior a 3 (três) anos;”

É certo que este §5º expressa a palavra “poderá”,



mas esta "possibilidade" se apresenta como verdadeira "exigência" à Administração Pública, quando se trata de proteção dos interesses públicos, obviamente sempre prevalentes.

O numerário que se espelham as obrigações decorrentes do contrato objeto deste edital é substancial, e portanto, não cabe submetê-las a uma empresa iniciante, sem o necessário respaldo histórico, que não se apresenta em míseros meses de serviço, tempo absolutamente insuficiente para qualquer mínima demonstração de hígidez financeira, econômica, e fundamentalmente, técnica.

Não é por outra razão que exsurgiu a modificação legislativa em referência.

Assim, urge também que seja modificado este item 4.4.6 para que se aponha a necessária experiência de 3 (três) anos, além do prazo de contrato de 1 um, como retro referido.

Qualificação Econômico-Financeira nos termos do acórdão do TCU 1213/2013 art.19, XXIV, letras "a" a "e" da IN nº02/2009 MPOG com redação atual da IN nº06/2013 MPOG

6.-

Outro tópico a ser modificado diz respeito às exigências apostas no edital relativas à qualificação econômico-financeira.

Segundo se observa do edital, simplesmente não atentou às novas exigências decorrentes do acórdão do TCU de nº1214/2013, que se transformaram em normas quando da alteração da IN de que se discute.

No seu artigo 19, inciso XXIV, houve a inserção de exatamente todas as condições impostas pelo Tribunal de Contas da União, elencando-as como obrigatórias a toda e qualquer licitação, o que por óbvio, vinculada esta que trata de serviços custeados pelo erário federal.

Não há a exigência da Declaração do licitante acompanhada da relação de compromissos assumidos, tampouco a "DRE" Demonstração do Resultado do Exercício", como imposto na Instrução Normativa, tampouco quanto ao patrimônio líquido de 10% do





valor da proposta, e do Capital Circulante Líquido de no mínimo 16,66% do valor da proposta, como também não consta a exigência de que 1/12 dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada vigentes na data apresentação da proposta não seja superior ao patrimônio líquido do licitante, o que importa em necessária alteração do edital em todo o tópico pertinente à qualificação econômico-financeira, substituindo-a, integralmente, pelo disposto no inciso XXIV, em suas letras "a" até a letra "e".

Diz o inciso XXIV:

XXIV - disposição prevendo condições de habilitação econômico-financeira nos seguintes termos:

a) balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao último exercício social, comprovando índices de Liquidez Geral - LG, Liquidez Corrente - LC, e Solvência Geral - SG superiores a 1 (um);

b) **Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor da proposta**, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social;

c) comprovação de **patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor da proposta**, por meio da apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, apresentados na forma da lei, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais, quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data da apresentação da proposta;

d) **declaração do licitante, acompanhada da relação de compromissos assumidos**, conforme modelo constante do Anexo VIII, de que **um doze avos dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada vigentes na data apresentação da proposta não é superior ao patrimônio líquido do licitante** que poderá ser atualizado na forma descrita na alínea "c", observados os seguintes requisitos:

1. **a declaração deve ser acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício - DRE, relativa ao último exercício social;**e

2. caso a diferença entre a declaração e a receita bruta discriminada na Demonstração do Resultado do Exercício - DRE apresentada seja superior a 10% (dez por cento), para mais ou para menos, o licitante deverá apresentar justificativas; e

e) certidão negativa de feitos sobre falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede do licitante;" (o grifo é nosso)

Portanto, também aqui há de ser alterado o edital, por absoluta ausência de qualquer previsão no item 4.3 e seus subitens, com a inserção das exigências atinentes à qualificação econômico-financeira impostas nas letras "a" a "e" do inciso XXIV do art.19 da Instrução Normativa.

Ausência de exigência pertinente ao SESMT

7.-

Não suficientes as omissões de determinações legais, como retro transcrito, outras igualmente relevantes não foram observadas, embora tenham sido regidamente previstas nos editais que precederam o presente, a demonstrar que a Administração está se distanciando de seus próprios regramentos pretéritos que dão norte aos administrados.

E não se vá dizer que as exigências a seguir dispostas sejam abusivas, porque todas vinculadas estritamente à atividade de vigilância e sua normatização especial.

O primeiro tópico diz com a omissão de previsão de registro na DRT comprovando possuir o SESMT - Serviços Especializado de Segurança e Medicina do Trabalho, vez que o quantitativo de funcionários a prestarem serviço à Administração demanda inexoravelmente esta comprovação.

Assim diziam os textos de editais anteriores, como exemplo o Pregão Presencial nº006/2012/SMS em seu item 5.3.5; o Pregão Eletrônico nº041/2010 em seu item 6.1.7.6; como também a cancelada Concorrência nº005/2014, em seu item 4.4.3, todos com a mesma redação, *in verbis*:

"Registro na Delegacia Regional do Trabalho do Rio Grande do Sul, comprovando que a proponente possui SESMT (Serviços Especializado de Segurança e Medicina do Trabalho), e comprovação de que a mesma possui os profissionais necessários registrados em seu quadro de funcionários, conforme Lei nº6.514 de 22/12/1977;"

Há de ser corrigido o edital para inserção desta cláusula absolutamente legal e necessária, e que distingue licitantes que atendem a legislação trabalhista dos que obviamente assim não o fazem, que futuramente, por certo, acarretarão responsabilidade solidária da Administração.





Ausência de exigência pertinente à autorização junto à ANATEL

8.-

Outro regramento que tem se apresentado itinerantemente em editais anteriores, e não se apresentou neste, diz respeito à necessária prova de autorização da licitante junto à ANATEL, porque faz parte das obrigações da contratada a manutenção de contato não só entre vigilantes e a empresa, como também com seus supervisores, enfim, para viabilizar a efetiva fiscalização dos postos de serviço, o que demanda autorização de porte de sistema de rádio.

Assim diziam os textos de editais anteriores, como exemplo o Pregão Presencial nº006/2012/SMS em seu item 5.3.11; o Pregão Eletrônico nº041/2010 em seu item 6.1.7.11; como também a cancelada Concorrência nº005/2014, em seu item 4.4.9, todos com a mesma redação, *in verbis*:

"Prova que a licitante dispõe de autorização junto a ANATEL de sistema de rádio frequência, que permite a comunicação do local de serviço com os veículos utilizados na fiscalização dos postos, na cidade do Rio Grande, nos termos do art.4º, Inciso IV da Portaria nº387/2006 de 01/09/2006 do Ministério da Justiça,"

Igualmente há de ser corrigido o edital para inserção desta cláusula prevista na Portaria nº387/2006 do Ministério da Justiça, que rege a específica matéria de vigilância, conforme já o fizeram os editais pretéritos.

Ausência de exigência quanto à quitação da contribuição sindical

9.-

De igual sorte não se fez presente a determinação de prova de quitação de contribuição sindical, tanto dos empregados como do empregador, o que se faz presente no art.607 da CLT.

Assim diziam os textos de editais anteriores, como exemplo o Pregão Presencial nº006/2012/SMS em seu item 5.3.12; como também a cancelada Concorrência nº005/2014, em seu item 4.4.10, todos com a mesma redação, *in verbis*:



"Prova de quitação da contribuição sindical dos empregados e do empregador, nos termos do art.607 da CLT.;"

Igualmente há de ser corrigido o edital para inserção desta cláusula prevista na Portaria nº387/2006 do Ministério da Justiça, que rege a específica matéria de vigilância, conforme já o fizeram os editais pretéritos.

Ausência de exigência do Responsável Técnico para a Visitação

10.-

De igual sorte não se fez presente a determinação de que a Visitação se faça na pessoa do Responsável Técnico da empresa, vinculado à Entidade Profissional Competente, ou seja, o CRA.

Assim se apresentaram os textos de editais anteriores, como exemplo o Pregão Presencial nº006/2012/SMS em seu item 5.3.2, *in verbis*:

"Atestado de visita ao local onde será executado os serviços, deverão ser agendados com o responsável da SMS com antecedência, pelos fones 53 32313246 ou 8488 ou pelo email fernandams@riogrande.rs.gov.br, visto que deverá ocorrer até 02 (dois) dias úteis anterior a data de abertura do processo licitatório, e deverá obedecer ao horário de funcionamento das unidades, conforme anexo VIII, que irá preencher os campos do atestado assinado e carimbado pelo responsável da Unidade - SMS, de que, através de visita aos locais dos serviços, aceita como válida a situação em que se encontra aquele local para a realização dos serviços, **esta vistoria do local deverá ser feita pelo responsável técnico da empresa licitante, perante ao CRA - RS, mediante comprovação de sua credencial** ao local visitado;" (o grifo é nosso)

Por óbvio que A VISITA HÁ DE SER FEITA PELO RESPONSÁVEL TÉCNICO.

A condição de Responsável Técnico é que lhe defere qualificação para o exame das condições de execução do serviço. É ele quem dá, pela licitante, o crivo profissional dos serviços.

Portanto somente ele pode aferir estas condições e se comprometer pela adequação dos futuros serviços.



Não é um funcionário qualquer. É ele, o responsável técnico que tem que VISITAR O LOCAL DOS SERVIÇOS, tanto que deve DECLARAR-SE ciente de todas as informações e condições dos serviços a serem prestados, complexidade, elementos necessários e condições de prestação dos mesmos, aceitando como válida a situação em que este se encontram.

Ora, a complexidade e elementos necessários ao serviço QUEM VÊ é o RESPONSÁVEL TÉCNICO. Não resolve um funcionário qualquer ir até o local e visualizá-lo, e "reportar-se" ao Responsável Técnico. Este há de, ele próprio, visitar, examinar, pessoalmente, o local dos serviços.

Isto porque, à sociedade, um terceiro não poderá retratar *ipsis literis* tudo o que visualizou, sem que este terceiro detenha os conhecimentos, a expertise de um Responsável Técnico.

Não sendo esta a leitura da exigência, a declaração resta imprestável, porque o Responsável Técnico declarar que um terceiro foi examinar o local não tem serventia alguma. Ele tem que declarar QUE TÊM CIÊNCIA DO LOCAL, e isto, SÓ ELE PRÓPRIO VISUALIZANDO.

A relevância da visita e assinatura do próprio Responsável Técnico, que é o representante da empresa para a prestação dos serviços, já foi ressaltada pela magistrada Dra. Josiane Caleffi Estivalet, em sentença denegatória de segurança em feito proposto por Saneamento Ambiental Água do Brasil SA contra a Prefeita Municipal de Santa Cruz do Sul e outras autoridades, sob o nº026/1.12.0006222-5 da MM 1ª Vara Cível de Santa Cruz do Sul, posto requisito elencado no art.30,III da Lei de Licitações, *in verbis*:

"E mais, a assinatura em discussão, isto é, a assinatura que deveria ter sido aposta pelo representante da empresa Impetrante no atestado de visita técnica, tem fundamental importância porque se destina à comprovação do cumprimento da exigência prevista pelo artigo 30, inciso III, da Lei n. 8.666/93, qual seja de que o referido representante efetivamente tomou conhecimento das condições do local destinado ao cumprimento das obrigações objeto da licitação. Eis o teor do referido dispositivo legal:

Art.30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições



locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;"

Portanto, também quanto a este item, o edital há de ser modificado.

Ausência de exigência quanto ao porte de armamento e coletes

11.-

Por fim, mas não menos relevante, é a necessidade da Administração de portar declaração do licitante de que possua o material necessário para desenvolver, de imediato, os serviços licitados.

É consabido que o armamento não é fornecido "do dia para a noite", carecendo de procedimentos administrativos junto à Polícia Federal que em média demandam de 90 a 120 dias, no mínimo.

Feita a licitação, em não menos do que 10 dias da homologação do resultado, impõe-se o início dos serviços que certamente não se darão a contento sem o porte do armamento necessário.

Para tanto, esta Administração tem lançado nos editais pretéritos, como exemplo o Pregão Presencial nº006/2012/SMS em seu item 5.3.7 e a Concorrência nº005/2014, em seu item 4.4.5, a seguinte exigência, que não constou deste instrumento convocatório que se esgrima, *in verbis*:

"Declaração formal de disponibilidade dos registros das armas e que também possuem coletes a prova de balas, em quantidades suficientes para o atendimento dos serviços licitados, disponíveis e compatíveis para a execução dos serviços (para todos os postos que compreendem a vigilância armada), assinada por representante legal ou por procurador/credenciado, munido de procuração hábil, nos termos da Lei."

Aqui novamente outro tópico a ser corrigido no edital, para inserir esta exigência no corpo do edital.

Isto posto, configurada a necessidade de



alterações o instrumento convocatório, imperativa a modificação do edital, provendo-se a presente impugnação, que é o que se requer, como medida de direito e justiça.

Termos em que,
Pede Deferimento.
Rio Grande, 07 de abril de 2015.

Lauciano Macmillan Sanchez
SELTEC VIGILÂNCIA ESPECIALIZADA LTDA



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: Seltec Vigilância Especializada Ltda, CNPJ N° 92.653.666.0001/67, situada na Rua Zelma Antunes Pereira n° 86 – Bairro itai Eldorado do Sul/RS .

OUTORGADO: **Luciana Mackmillan Gonçalves**, Brasileira, Casada, Gerente Financeira, portador da cédula de identidade n.º 5070311369 CPF n.º 892.234.110-68, domiciliado e residente em Porto Alegre/RS.

PODERES: Especificos para apresentar Imugnação ao edital de Licitação na modalidade, da concorrência n° 002/2015 junto a Prefeitura Municipla de Rio Grande.

Eldorado do Sul, 06 de Abril 2015.



Carlos Augusto Rodrigues Bica

Carlos Augusto Rodrigues Bica
Diretor

SERVIÇOS NOTARIAIS E REGISTRAIS DE ELDORADO DO SUL
Estrada Municipal da Arrozeira, 901 - Centro - Eldorado do Sul - RS - Cep 92990-000 - Fone: (51) 3481-3540
Tabelião e Registrador: Ramiro Paulo Alves

Reconheço a autenticidade da firma indicada com a seta usual de **CARLOS AUGUSTO RODRIGUES BICA** por SELTEC VIGILANCIA ESPECIALIZADA LTDA. 0261.01.1400002.33754

Eldorado do Sul, 6 de abril de 2015
Emol.: R\$ 3,60 + Selo digital: R\$ 0,30

Ramiro Paulo Alves
Escr. Not.

